

DIREITO INTERNACIONAL À ÁGUA

Marcos António Duarte da Silva

MESTRANDO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

Trabalho da Unidade Curricular
Direito Internacional Público



Direito Internacional à Água

Marcos António Duarte da Silva
MESTRANDO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“Neste novo século, os recursos hídricos, seu saneamento e sua distribuição equitativa projectam grandes rectos sociais em nosso planeta.

Necessitamos salvaguardar o abastecimento da água potável e cuidar para que todas as pessoas tenham acesso a ela”.

Antigo Secretário-geral da ONU, Kofi Annan, 2001

“Visão sem acção não alcança nada, acção sem visão é passar o tempo, visão com acção pode mudar o mundo.”

Nelson Mandela

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é o resultado da frequência da Unidade Curricular Direito Internacional Público do curso Mestrado em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa, orientado pelo Professor Doutor Miguel Santos Neves, a quem agradeço o apoio, a disponibilidade e o interesse com que acompanhou a realização deste trabalho. A todos os que, de algum modo, participaram neste trabalho, especialmente, sem os quais o trabalho ficaria incompleto.

Aqui fica o meu muito obrigado e reconhecimento.

INTRODUÇÃO

PARTE I – DIREITO HUMANO A ÁGUA – GENERALIDADES

1. Resumo e Análise da Observação Geral nº 15
2. Definição e Fundamento Jurídico do Direito a Água previstos na Observação Geral N.º 15
3. Objectivos da Observação
4. Elemento Constitutivos do Direito a Água
 - 4.1. Disponibilidade
 - 4.2. Qualidade
 - 4.3. Acessibilidade
5. Usos Incluídos no Direito a Água
6. Obrigação Dos Estados
 - 6.1. Obrigações legais de carácter geral
 - 6.2. Obrigações Legais Específicas
 - 6.3. Obrigações Internacionais
 - 6.4. Obrigações Básicas
7. As Mulheres e Crianças e o Direito a água

PARTE II - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO A ÁGUA

8. Água, Desenvolvimento Sustentável e o Direito Internacional
9. O Fracasso da Política e dos Estados
10. Falta de Dinheiro como Meio de pressão para empurrar para privatização
11. A responsabilidade da Sociedade Civil
12. Necessidade de uma Convenção Internacional da Água

CONCLUSÃO

ANEXO

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

A água é essencial para a vida humana, para a saúde básica e para a sobrevivência, bem como para a produção de alimentos e para actividades económicas. Entretanto, estamos agora enfrentando uma emergência global na qual mais de mil milhões de pessoas carecem do acesso básico a água potável e mais de quatro mil milhões não tem acesso a um saneamento básico adequado, sendo o acesso inadequado a um saneamento básico a causa primária de doenças relacionadas com a água.

A água potável é essencial e imprescindível para que a vida seja possível sobre a face da Terra, é muito mais que um bem, que um recurso, que uma mercadoria, a água potável é concretamente um Direito Humano de primeira ordem e um elemento essencial da própria soberania nacional, porque provavelmente quem tiver controlo da água controlará a economia e toda a vida num futuro próximo, por isso a água é um Direito Humano Fundamental e Universal.

Os esforços levados a cabo pelos homens para melhorar o meio ambiente em que habitamos e elevar nossa qualidade de vida, dependem da disponibilidade da água, existindo mesmo uma estreita relação essencial entre a qualidade da água e a saúde pública, entre a possibilidade de aceder à água e o nível de higiene e entre a abundância de água e o crescimento económico e turístico.

Nos últimos anos tem-se realizado grandes avanços Internacionais no que se refere ao reconhecimento do Direito à água e ao saneamento. Desde que se publicou a Observação Geral Nº 15 no ano de 2002, por exemplo, mas países consagraram ditos direitos em suas legislações nacionais, outorgando com isto a protecção das pessoas que carecem do acesso à água e ao saneamento.

Em 2010, a Assembleia-Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução que reconhece o Direito à água e ao saneamento, e o Conselho de Direitos Humanos foi mais além, ao especificar que este direito forma parte do Direito a um nível de vida adequado. A resolução do Conselho de Direitos Humanos é muito significativa devido a que é uma âncora ao direito à água e ao saneamento do artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que foi ratificado pela maioria dos países do mundo.

Nenhuma destas conquistas poderia ter sido alcançado sem o árduo trabalho e dedicação das organizações e da sociedade civil.

As medidas dirigidas para ampliar e melhorar os sistemas públicos de prestação de serviço de água potável, contribuíram para uma redução da mortalidade relacionada com as doenças entéricas, porque ditas doenças estão associadas directa ou indirectamente com o abastecimento deficiente ou escasso de água, porém ainda não temos que comemorar, actualmente, mais de mil milhões de pessoas não tem acesso à água potável e quase 4.000 milhões de pessoas carecem de saneamento adequado. Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde, 80% das

enfermidades se transmitem através da água contaminada, ou por causa de uma higiene deficiente, também a OMS estima que metade da população do planeta está exposta às doenças que derivam do consumo de água imprópria¹.

Esta situação se deve porque somente uma pequena parte da população mundial, e em particular nos países em desenvolvimento, tem acesso a um abastecimento de água de qualidade. Por isso, observando estas estatísticas, é urgente a necessidade de tomarmos consciência sobre o cuidado e uso da água. Quase sem darmos conta, estamos colocando em sério perigo este recurso tão essencial, não somente para nós, senão para nossos filhos e gerações seguintes, devemos tomar consciência de que em outras partes do mundo (o ate aqui mesmo em nosso país) dentro de uns anos cada gota de água terá um valor acima do que actualmente lhe damos.

Dada a grande importância da água e o perigo que a má utilização da mesma pode causar na sociedade do séc. XXI e nas sociedades futuras, que em 2002 o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas reconheceu formalmente através da Observação Geral nº 15, que o acesso a água e ao saneamento é um Direito Humano Internacional; este documento contextualiza-se no marco dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais e delimita o uso da água no âmbito dos Direitos Humanos e concretiza as obrigações dos Estados para implementar, garantir e fazer viável o uso equitativo da água. Sem duvida que aprovação e publicação desta Observação Geral nº 15 foi um marco de grande importância e relevância no âmbito dos Direitos Humanos Internacional.

Através deste trabalho proponho em breves linhas analisar a Observação Geral nº 15 do Comité Económico, Social e Cultural das Nações Unidas e fazer algumas breves considerações acerca desta Observação e da problemática que envolve o tema Água.

¹ Organização Mundial da Saúde: [Http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs330/es/index.html](http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs330/es/index.html)

PARTE I – DIREITO HUMANO A ÁGUA – GENERALIDADES

Parte da doutrina tem afirmado que o direito a aceder a água enquadra dentro da categoria dos Direitos Humanos, ao menos como pressuposto o desenvolvimento de distintos direitos reconhecidos nas convenções internacionais, tais como o direito a vida, a saúde, qualidade de vida, domicílio, vida privada, alimentação adequada, entre outros. Discutir se o direito a água é um direito humano autónomo, ou acessório de outro direito principal, carece de sentido e torna-se em uma discussão desnecessária, pois em ambos os casos será objecto de protecção por parte do Direito.

No plano Internacional, o Direito a água é reconhecido em vários instrumentos jurídicos tais como, a Convenção sobre a eliminação de toda a forma de discriminação contra as mulheres² e a Convenção sobre o Direito das crianças³, também na Convenção de Direito Internacional Humanitário, tais como o Protocolo adicional aos Convénios de Genebra de 12 de Agosto de 1940, assim como nas Declarações Ministeriais como a Declaração de Mar Del Plata da Conferência das Nações Unidas sobre a água em 1977⁴, Declaração de Dublin sobre a água e desenvolvimento Sustentável de 1992⁵; Declaração Ministerial do Foro Mundial da água em Quioto em 2003; de forma regional na Carta Europeia da água de 1968; Carta Europeia dos recursos da água de 2001 e da recomendação 1731 de 2006 do Conselho da Europa “ Contribuição da Europa para o melhoramento de gestão da água”, e a Convenção de 1992 sobre a protecção e utilização dos recursos da água transfronteiriça e dos lagos Internacionais, adoptada em Londres em 1999 no marco da Comissão Económica para Europa das Nações Unidas; Carta África dos Direitos Humanos e bem-estar da Criança de 1990; Convenção Africana para a Conservação da natureza e dos recursos naturais de 2003; Protocolo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos povos e sobre os Direitos da Mulher em África em 2003; Carta das águas do rio Senegal de 2002; protocolo adicional a Comissão Americana sobre os Direitos Humanos em matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) de 1988⁶.

² “ Os Estados Partes assegurarão as mulheres o direito a gozar de condições de vida adequada particularmente nas esferas de(...) o abastecimento da água”.

³ “Exige-se aos Estados Partes que lutem contra as doenças e a desnutrição mediante o “ abastecimento de alimentos nutritivos adequados e água potável saudável”.

⁴ “Todas as pessoas sem importar seu estado de desenvolvimento e sua condição económica e social, tem o direito a aceder a água potável em quantidade e qualidade equivalente para suprir suas necessidades básicas.”

⁵ “ E essencial reconhecer ante tudo o Direito Fundamental de todos o ser humano a ter acesso a uma água pura e ao saneamento por um preço acessível.”

⁶ Infelizmente a Declaração Ministerial do IV Fórum mundial da água no México em 2006 omitiu cuidadosamente toda menção do Direito Humano a água como propuseram Venezuela, Cuba e Uruguai.

Entretanto o seu verdadeiro desenvolvimento jurídico advém da interpretação autêntica que realizou o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas na sua 29ª secção celebrada em Genebra, entre os dias 11 e 29 de Novembro de 2002, no qual nasceu a Observação Geral número 15 intitulada “ O Direito a Água”, como observamos são vários os documentos que fazem alusão a água, porem como também já falamos o seu verdadeiro reconhecimento se deu com a aprovação da Observação geral nº 15 que iremos abaixo analisar.

1. Resumo e Análise da Observação Geral nº 15

Uma vez proclamada a indivisibilidade dos Direitos Humanos, se reconhece que os Direitos Económicos, Sociais e Culturais são Direitos Humanos em situação de igualdade com os Direitos Cíveis e Políticos, ao tempo que se vê a necessidade de definir a operatividade dos direitos de forma relacionada e interdependente.

Dentro dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, está o Direito a Água que, se bem não aparece expressamente no texto do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, este Direito se encontra indirectamente citado no artigo 11.1. ao considerar o Direito a água como um dos elementos que formam parte do direito a um nível de vida adequado.

De facto, o artigo 11.1 do Pacto estabelece que: “Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e para sua família, inclusive alimentação, roupa e moradia adequada, e uma continua melhora das condições de sobrevivência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a efectividade deste Direito, reconhecendo e imputando a esse direito a importância essencial da cooperação internacional fundado no livre consentimento”.

Por outra parte, se considera que o direito a água forma parte do Direito à alimentação e foi assim que determinou o Comité Económico, Social e Cultural, principalmente nas Observações Gerais 12 e 15, como adiante iremos observar.

Num grande trabalho de velar para uma adequada aplicação do Pacto Internacional de Direitos Humanos Sociais e Culturais, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, na dependência do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, o CODESC⁷ entendeu que era necessário emitir e publicar as chamadas Observações Gerais, que constituem interpretações autorizadas do Pacto no qual detalhadamente explica qual deve ser sua correcta interpretação e os diferentes Direitos que contem.

Durante o mês de Novembro de 2002, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas reunido no 29º período de secções aprovou algumas recomendações sobre o direito a água, afirmando que o direito a água é um Direito Humano Fundamental de toda pessoa humana, nascia assim então a Observação Geral nº 15.

⁷ Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais

A Observação Geral nº 15 foi precedido por um processo de reflexão e de debates intenso em que de uma forma ou outra e com maior ou menor intensidade, participaram todos os agentes interessados no sector de abastecimento, saneamento e de cooperação internacional, durante o encontro se produziu uma mudança substancial ao considerar a água e o saneamento como uma necessidade básica, defendida por uma grande parte das instituições de financiamento internacional e os operadores privados destes serviços.

O debate que aconteceu durante o processo abarcou inúmeros temas, os temas mais relevantes que marcaram o debate centraram-se no aspecto puramente conceptual, encarnando o que se entende como Direitos Económicos, Sociais e Culturais, como também debates não menos relevante, que incidiram sobre considerações técnicas, económicas e financeiras, sociais, legais e políticas; como foram a sustentação dos serviços, a privatização dos mesmos, a recuperação dos custos, a cooperação internacional, a gestão comunitária, a participação dos agentes interessados e o acesso a informação, dentre outros.

Entretanto, o debate não terminou, pelo contrario, segue produzindo em grande parte de seu contexto os mesmo temas, e adicionou neste debate uma novidade, que é saber qual e a implantação do Direito reconhecido.

Como consequência do amplo e extenso debate tem surgido diversas produções bibliográficas que cobre todos os campos do conhecimento que se configuram como um referente que e necessário para consultar, conhecer e consultar a problemática da água vida e água serviço.

Na Observação Geral nº 15, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais começa por reconhecer que o Direito a água é um Direito Humano Fundamental protegido pelo Pacto. Para o Comité, “o Direito a água e indispensável para levar uma vida digna, é uma condição prévia para a realização de outros Direitos Humanos”. Também afirma que “ a água deveria ser considerada como um bem social e cultural e não essencialmente um bem económico”. O direito a água deve também ser exercido em condições de durabilidade, com a finalidade de que as gerações actuais e futuras possam beneficiar-se da água.

O Direito Humano a água é obrigatório aos países que ratificaram o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Como já dissemos, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais é um órgão supervisor da aplicação do PIDESC, com faculdades para interpretar o tratado, por isso através da Observação 15 sobre o Direito a água, estabeleceu standards detalhados sobre o que devem fazer os governos para respeitarem e garantirem o direito a água para todos os cidadãos. Alguns países como Indonésia e Ucrânia, revisaram suas leis nacionais para reconhecer formalmente o direito a água, entretanto, a maioria dos países não fizeram. Alguns países como Estados Unidos e Canada, de facto têm recusado a aceitar o direito a água e a Observação Geral nº15 da ONU, pois como sabemos estas observações emitidas pelo CODESC são instrumentos de soft law ,ou seja,refere-se a instrumentos "quase-legais" que não têm carácter juridicamente vinculativo, ou cuja força de ligação é um pouco "mais fraca" do que a força

obrigatória das leis tradicionais, muitas vezes referidas como "hard law", em contraste com a "soft law".

A Observação Geral nº 15 oferece a primeira descrição íntegra do Direito a água. Os Estados ainda não reconhecem totalmente o significado deste direito e as obrigações derivadas: Ademais, muitos grupos da sociedade civil e a maioria dos cidadãos ainda não sabem, exactamente em que consistem o Direito a água e como exerce-lo. Dai a grande importância a necessidade de dar a conhecer, aplicar e seguir desenvolvendo o enfoque de Direitos Humanos no âmbito do Direito a água.

A observação Geral faz ainda referência a diversos órgãos de direito internacionais e uma série de documentos válidos internacionalmente em que reconhece o direito humano a água, por exemplo a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança. O Direito Humano a água é um direito que todas as pessoas possam dispor de água suficiente, saudável, aceitável, acessível e equitativa para o uso pessoal e doméstico”, assim os definem a Observação Geral nº15 do Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas no seu parágrafo 2.

2. Definição e Fundamento Jurídico do Direito a Água previstos na Observação Geral N.º 15

Segundo o parecer da Observação nº 15 a fundamentação jurídica do direito a água constrói-se a partir dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 19 de Dezembro de 1966, que se dispõem:

Artigo 11:

1. *“Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e para sua família, inclusive alimentação, roupa e moradia adequada, e uma melhora contínua das condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a efectividade deste direito, reconhecendo a este efeito a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”;*
2. *“Os Estados Partes no presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa a estar protegida contra a fome, adoptarão individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, incluindo programas concretos, que se necessitem para:*
 - a) *Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos mediante a plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, a divulgação dos princípios sobre a nutrição e reforma dos regimes agrários de modo que alcance a exploração e utilização mas eficiente das riquezas naturais*

- b) Assegurar uma distribuição equitativa dos alimentos mundiais em relação com as necessidades, tendo em conta os problemas que possam surgir aos países que importam produtos alimentícios como os que exportam”.*

Artigo 12:

“Os Estados Partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental:

- 1. Entre as medidas que adoptarão os Estados Parte no pacto, a fim de assegurar a plena efectividade deste direito, figurarão as necessárias para:*

- a) A redução da mortalidade infantil e o bom desenvolvimento das crianças;*
- b) O melhoramento em todos os aspectos da higiene do trabalho e do meio ambiente;*
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidémicas, endémicas, profissionais e de outra índole e a luta contra elas;*
- d) A criação de condições que assegurem a todos a assistência médica e serviço médico em caso de doença.”*

A aproximação a água que faz a Observação nº15 é que a água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O Direito Humano a água deriva então do Direito a um nível ou qualidade de vida adequada e do Direito a saúde, sendo indispensáveis para assegurar condições humanas mínimas de existência.

Desta forma, o comité em sua observação geral nº 15 definiu o direito a água como:

“O Direito Humano a água é um Direito de todos a dispor de água suficiente, saudável, aceitável, acessível para o uso pessoal e doméstico”

Definição similar adoptada pela Organização Mundial da Saúde que dispõem:

“Direito a um acesso a água de suficiente limpeza e suficiente quantidade para satisfazer as necessidades humanas, incluindo entre elas, como no mínimo, as relativas à bebida, banho, limpeza, cozinha e saneamento”

3. Objectivos da Observação

O Objectivo da Observação Geral nº 15 é incentivar o reconhecimento do acesso a água potável, como Direito Humano Fundamental, Universal, Indivisível e Imprescindível.

Os Objectivos específicos são:

Difundir precedentes legais que reconheçam o direito a aceder a água potável como Direito Humano;

Promover a consciência social sobre o vínculo que existe entre os Direitos Humanos e o acesso a água potável;

Promover o acesso a justiça da população afectada em seus Direitos Humanos, como produto do uso não sustentável dos recursos hídricos;

E difundir a investigação mediante publicações na página Web do Comité.

4. Elemento Constitutivos do Direito a Água

O Comité também destacou a importância do acesso ao saneamento, indicando que “garantir o acesso a um saneamento adequado é, não somente fundamental para o respeito a dignidade humana da vida, senão que constitui um dos principais meios para proteger a qualidade do abastecimento e dos recursos de água potável”. Entretanto, nesta Observação Geral, o Comité não precisou se o direito ao saneamento é um Direito Autónomo, mais como teve a oportunidade de dizer acima que sendo um direito autónomo ou acessório, a verdade é que o direito a água deve ser entendido como um Direito universal e fundamental.

Na mencionada Observação, também enfatiza que os 146 países que ratificaram o Pacto Internacional de Direitos Económicos e Sociais e Culturais (PIDESC), devem velar para que a população tenha progressivamente acessos a água potável e a instalações de saneamento de forma equitativa e sem discriminação adoptando estratégia e planos de acção nacional que lhes permita “aproximar de forma rápida e eficaz para realização total do direito de toda pessoa a ter água”.

Estas estratégias deverão, estar baseada em Leis e princípios dos Direitos Humanos; abarcar todos os aspectos do direito a água e as correspondentes obrigações dos países; definir os objectivos claros; fixar metas e os prazos requeridos e formular políticas adequadas e os correspondentes indicadores.

Segundo documento mencionado, a aplicação prática deste direito deve ser factível, posto que todos os Estados membros exercem controlo sobre uma variedade de recursos, que incluem a água, a tecnologia, recursos financeiros e a ajuda Internacional, junto com outros direitos estabelecidos no PIDESC. Assim, sustem que o conceito de suficiência da água não deve ser interpretado de maneira restrita, por mera referência ao volume deste elemento e as tecnologias, se não que a água deve ser tratada como um bem cultural e social, e não essencialmente como um bem primário. Ao analisarmos a Observação Geral nº 15 observamos que o Comité de Direitos Económicos, Social e Cultural afirma que: “deve-se tratar a água como um bem social e cultural, e não fundamentalmente como um bem económico”. Esta afirmação, por um lado, deixa ver que não se deve considerar a água como uma mercadoria e por outro lado, pode se pouco precisa sua caracterização como um bem, esta ideia representa uma visão diferente das decisões tomadas em diversos Fóruns Internacionais na década de 1990, quando considerou a água como um bem primário.

A observação geral nº 15 do CDESC, destaca ainda que o Direito humano a água implica os seguintes componentes:

4.1. Disponibilidade

O abastecimento de água de cada pessoa deve ser um abastecimento contínuo e suficiente para uso pessoal e doméstico. Estes usos compreendem normalmente o consumo, saneamento, a preparação de alimentos e a higiene pessoal e doméstica.

A quantidade de água recolhida diariamente pelas casas está determinada pela distância entre estas e a fonte de abastecimento, se fonte está dentro da moradia ou num raio de um quilómetro, se conta com um nível básico de serviço. Se estima que as famílias que contam com este tipo de serviço podem usar trinta vezes mas água para higiene das crianças que aquelas que devem abastecer-se de água em uma fonte distante.

Os membros das casas que não tem que deslocar-se para recolher água podem dedicar mas tempo a actividade económica, a preparação dos alimentos das crianças e a educação.

4.2. Qualidade

Segundo a Observação Geral nº 15 a água necessária para cada pessoa usar na parte doméstica ou pessoal, deve ser saudável e por tanto, não deve conter microrganismos, substâncias químicas ou radioactivas que podem constituir uma ameaça para a saúde das pessoas. Ademais a água de vera ter uma cor, odor e sabor aceitável para uso pessoal e doméstico, porque já sabemos que o consumo de água contaminada pode transmitir doença infecciosa e outras causadas por agentes tóxicos.

Esta mesma observação destaca ainda a necessidade de proteger as fontes de água para consumo humano, o que implica não somente cuidar, mas também controlar que a agricultura e a indústria não contaminem a água, ademais, quem realiza estas actividades devem incluir medidas de saneamento, que é um dos principais mecanismos para proteger a qualidade da água para o consumo das pessoas que utilizam água dessas fontes.

4.3. Acessibilidade

Um aspecto primordial do Direito Humano a água e a acessibilidade a este recurso por parte dos usuários. Segundo o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, está acessibilidade de vera ver-se em duas dimensões, uma física e outra económica, porém poderá apresentar outras duas supostas dimensões: da não discriminação e o acesso a informação (esta acessibilidade compreende o direito de solicitar, receber e difundir informação sobre questões da água).

Enquanto a acessibilidade física, está refere-se que o recurso hídrico para uso pessoal e doméstico, de vera estar ao alcance de todos os usuários tanto em suas casas, instituições

educativas, centro de trabalho ou na vizinhança imediata⁸. Não significa entretanto que todas as casas devem ser abastecidas por redes de distribuição de água e que o serviço seja gratuito, senão que unicamente a possibilidade de todas as pessoas de poderem conectar-se as redes existentes, tanto de aqueduto como de esgoto sanitários, ou de ter em conta um acesso físico próximo a fonte e água.

Por outro lado, a acessibilidade económica esta directamente relacionada com seu custo económico, no qual devem ter um preço acessível, que não ponha em perigo nem comprometa ao exercício de outros Direitos reconhecidos pelo Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

A água e os serviços e instalações de água devem ser acessíveis a todos, inclusive aos sectores mais vulneráveis, marginalizados e desprotegidos da população, sem discriminação alguma, ainda o dever Estatal de providenciar o serviço e acessibilidade as populações rurais e de zonas indígenas, ainda que não exista a possibilidade de recuperação dos custos por parte do provedor.

A anterior afirmação não implica necessariamente que o serviço tenha quer ser gratuito, sem contraprestação alguma por parte dos usuários, pois a preservação, manutenção, distribuição e tratamento da água implica gastos para o fornecedor do serviço, razão pela qual, a estrutura tarifária deve ser estruturada de tal forma que permita a recuperação dos custos económicos e a mesmo tempo castigue o desperdício. Naqueles casos aonde esteja por meio sectores de população marginalizados ou desprotegidos, o Estado devera tomar medidas necessárias para garantir tanto o acesso a água física, como económica ao recurso⁹.

Para a Organização Mundial da Saúde, se um membro de uma família, em geral uma mulher ou uma criança, tenha que caminhar horas para recolher água necessária para o consumo diário familiar, ou se os custos económicos são tão proibitivos que levem a família a sacrificar outros Direitos essenciais, como a educação, alimentação, ou se consomem água contaminada, os membros desta família não desfrutarão do seu direito a água acessível, segundo esta organização, para que o custo da água seja considerada acessível, um indivíduo não devera gastar mais de cinco por cento de seu rendimento em adquiri-la, água, instalações e serviços de água devem ser acessível a todos, sem discriminação alguma, dentro da jurisdição do Estado Parte.

Ainda que a água deve ser acessível a todos, geralmente são as pessoas mais pobres quem recebem uma menor quantidade de água e acedem a um serviço menos confiável, assim, contam com um serviço de água de menor qualidade e pagam mais. Segundo, estimativas, os cidadãos mais

⁸ Muitos Estados historicamente não forneceram água as populações mais pobres e marginalizadas, forçando por vezes estas populações a comprarem água engarrafada ou de caminhões – tanque a preços muito superiores aos estabelecidos nas tarifas de serviço público.

⁹ Para isto deve efectuar-se considerações em torno da vigência dos Direitos Humanos, a saúde, a sustentabilidade do serviço, os planos de operação e expansão, as políticas sociais do Estado, a regressividade ou progressividade da estrutura tarifária, dos subsídios cruzados, da habitabilidade, etc., a rentabilidade do concessionário, os níveis de universalização e qualidade do serviço, etc. Em síntese, muitas destas questões são vinculadas mais a política – decisão e planificação – em matéria de serviços públicos de água e saneamento, do que aos estritamente jurídico.

carenciados pagam em media 12 vezes mais por litro de água que aquelas pessoas que contam com um serviço municipal de abastecimento de água (OMS, 2004).

5. Usos Incluídos no Direito a Água

O Comité de Direitos Económicos e Sociais e Culturais também afirma que nem todos os usos a água podem considerar-se amparados pelo Direito Humano a água. O Comité afirma que “A água é necessária para diversas finalidades, aparte dos usos pessoais e domésticos e para o exercício de outros muitos direitos reconhecidos no Pacto”.

Por exemplo, a água é necessária para produzir alimentos (o direito a uma alimentação adequada) e para assegurar a higiene ambiental (Direito a saúde). A água é fundamental para procurar um meio de subsistência (o direito a ganhar a vida mediante um trabalho) e para desfrutar d determinadas praticas culturais (direito a participar na vida cultural) “Entretanto, a água deve conceder prioridade aos recursos hídricos necessários para evitar a fome e as doenças, assim como para cumprir as obrigações fundamentais que envolve cada um dos Direitos do Pacto”.

Portanto, devemos entender que o acesso a água é um Direito Humano quando se destina a aos seguintes usos:

Usos Pessoais e Domésticos

Para uso pessoal e doméstico devemos entender a água necessária para garantir a vida e a saúde, e unicamente para aqueles usos essenciais para o homem e seu núcleo familiar, tais como alimentação, higiene, assim como o uso da água para saneamento.¹⁰ Fica fora do direito humano a água aqueles usos distintos aos usos domésticos e pessoais, tais como comerciais, industriais e agricultura extensiva¹¹, ou para a obtenção de energia eléctrica.

Distinta qualificação merecia o uso da água para a produção de alimentos de auto consumo e em pequena escala (agricultura de subsistência), por parte de grupos menos favorecidos, como as comunidades de camponeses rurais e grupos indígenas, já que o uso que lhes dá a este recurso hídrico nestas actividades é essencial para assegurar sua própria alimentação, factor indispensável para garantir sua vida e saúde. Por isso, o uso de água para irrigação de produtos agrícolas de

¹⁰ 90% das águas residuais dos países em desenvolvimento são vertidas directamente nos distintos corpos aquáticos sem nenhum tipo de tratamento prévio, causando que 50% dos rios mais importantes do mundo se encontrem seriamente contaminados. A Contaminação dos corpos aquáticos superficiais e subterrâneos podem constituir violação do Direito Humano a água. A contaminação de águas em Nigéria foi declarada uma violação do Direito a alimentação e a um ambiente ecologicamente favorável ao desenvolvimento, conforme a Carta Africana dos Direitos Humanos. Desta forma, para evitar a violação do Direito Humano a água mediante a contaminação, os distintos Estados devem estabelecer limitações e implantar tecnologia necessária para cumprir os standards pré-estabelecidos.

¹¹ Para Organização Mundial de Saúde, a água utilizada para fins agrícolas não estaria compreendida no conceito de necessidades mínimas, especialmente em terras áridas, devido a quantidade tão elevada requerida para a produção de alimentos, estimando que a água necessária para fazer crescer o alimento para a necessidade diária de um indivíduo e de 2700 litros, no qual poderia colocar em perigo a satisfação de outras necessidades básicas. Cerca de 70% do total de água consumida no mundo é utilizada na agricultura.

subsistência por parte destas comunidades deve ter por incorporado dentro do conteúdo do Direito Humano a água.

Os usos pessoais e domésticos deste recurso hídrico deve prevalecer sobre os usos industriais, agro-industriais, irrigação para usos agropecuárias, irrigação para usos não agropecuárias, hidroeléctricos, desenvolvimento de força hidráulica, turismo, transportes e outros, esta prioridade, deve dar-se em harmonia com a satisfação das necessidades do ecossistema.

A este respeito a agenda 21 no ponto 18.2 e 18.3 dispõem:

“A água necessita-se em todos os aspectos da vida. O objectivo geral é velar para que mantenha um abastecimento suficiente de água de boa qualidade para toda a população do planeta e preservar ao mesmo tempo as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as actividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo os vectores das doenças relacionadas com a água. É preciso contar com as tecnologias inovadoras, entre elas as tecnologias locais melhoradas para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protege-las contra a contaminação”.

“A escassez generalizada do recurso água doce, sua destruição gradual e crescente contaminação, assim como a implantação progressiva de actividades incompatíveis em muitas regiões do mundo, exigem uma planificação e ordenação integrada dos recursos hídricos. Essa integração há-de abarcar todos os tipos de água doce inter-relacionada, tanto águas superficiais com as subterrâneas, e terá de ter devidamente em conta os aspectos de qualidade e quantidade de água. Deve reconhecer o carácter multisectorial do aproveitamento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento económico, assim como a utilização desses recursos para fins múltiplos como o abastecimento de água e saneamento, a agricultura, a indústria, o desenvolvimento urbano, a geração de energia hidroeléctrica, a pesca em água interiores, o transporte, as actividades recreativas, a ordenação das terras baixas e planícies e outras actividades. Os sistemas racionais de utilização da água para o aproveitamento das fontes de abastecimento de água, sejam superficiais, subterrâneas e outras possíveis, devem estar apoiada por meios concomitantes dirigidos a conservar a água e reduzir ao mínimo o desperdício Sem embargo, quando seja necessário, haverá de dar prioridade as medidas de preservação e controlo das inundações, assim como o controlo da sedimentação”.

O uso pessoal e doméstico são os que tem a prioridade máxima, ao menos assim traduzimos a leitura da Observação Geral 15 em seu conjunto, dentro destes usos se entende compreendidos:

Consumo humano. Referimos a água destina a bebida e alimentos

Saneamento. Referimos a evacuação dos excrementos humanos;

Lavagem: lavagem de roupa da família

Preparação de alimentos. Inclui a higiene alimentaria e a preparação dos mesmos. Nos

Usos vinculados com a produção de alimentos na medida que esta destinada a evitar a fome, e

garantir uma alimentação adequada (direito a alimentação), excluindo a exploração agrícola como negócio. Neste ponto entra em litígio questões de vital importância para um sector da população altamente vulnerável, a população pobre, cujos direito a terra e a água estão sendo ameaçados pelas políticas de gestão dos recursos hídricos de vários países.

Higiene pessoal e doméstica. Se refere ao asseio pessoal e a higiene da casa. O relatório sobre o Desenvolvimento Humano de 2006 da PNUD reafirma esta consideração acima ao afirmar que a água e o saneamento são os impulsores mais poderosos do desenvolvimento humano e que “necessitar de água e saneamento é um eufemismo politicamente correcto para falarmos de uma privação que ameaça a vida, destrói as oportunidades e socava a dignidade humana”

Assim mesmo, neste Relatório assinala que para os usos pessoais e domésticos se necessita de um mínimo de 20 litros de água por pessoa (porem há outras quantificações que estimam que se necessitam de uma quantidade maior, apontando mesmo para os 50 litros). Se tenhamos em conta que os 1.000 milhões de pessoas que não tem acesso a água utilizam apenas uns 5 litros diários, e que os europeus gastam mas de 200 litros de água por pessoas ao dia e os americanos mas de 400 litros, concluímos que as diferenças entre os que desfrutam do direito a água e as pessoas que não desfrutam são abismais.

Nos países desenvolvidos se perdem mais água nas deficientes canalizações que a as disponíveis ao dia para 1.000 milhões de pessoas, segundo afirma o relatório da PNUD.

Usos vinculados para garantir o direito a saúde e evitar doenças.

Recordamos as milhões de pessoas que morrem todos os anos derivadas de doenças causadas com a água e má saúde directamente causada pelo deficit de água e saneamento que afecta a produtividade e o crescimento económico da população vulnerável. “Como consequência pelo uso de água suja ou saneamento deficiente todo ano morrem cerca de 1.800 crianças de diarreia ou outras doenças”, segundo destacou o relatório sobre o desenvolvimento humano 2006 da PNUD”.

6. Obrigação Dos Estados

Na Observação Geral nº 15 também descreve algumas obrigações que os Estados estão adstritos. Como obrigações básicas dos Estados respeitante ao Direito Humano a água, o Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais estabeleceu o seguinte: “Os Estados tem a obrigação de respeitar o direito a água e ajudar a proteger e executa-lo”.

6.1. Obrigações legais de carácter geral

A Observação Geral nº 15 assinala que O Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais prevê a aplicação progressiva e reconhece os obstáculos que representam os limitados recursos disponíveis, entretanto também impõem aos Estados Partes diversas obrigações

de efeito imediato, tal como o exercício do direito a água sem discriminação alguma, o dever constante e contínuo de avançar com a maior rapidez possível para uma plena relação do direito a água, ademais no caso que os Estados adotem medidas deliberadamente regressivas em respeito ao direito a água, “ corresponde ao Estado Parte demonstrar que se aplicou trás um exame sumariamente exaustivo de todas as alternativas possíveis e que essas medidas estão devidamente justificadas.

6.2. Obrigações Legais Específicas

O direito a água impõe 3 tipos de obrigações aos Estados partes.

A **obrigação de respeitar**: implica que os Estados não devem interferir no exercício do direito a água e são proibidos de interromper o serviço de água, distribuir água insalubre ou aumentar de forma desproporcionada ou discriminada o preço da água de gestão pública.

A **obrigação de proteger** o direito a água implica que os Estados devem evitar que terceiras partes mais poderosos, como as empresas multinacionais, interfiram no exercício da água. Também deverão, por exemplo, vigiar a qualidade da água, proteger os mais vulneráveis contra a contaminação da água pela contaminação industrial, e velar contra o aumento indiscriminado do preço da água distribuída por uma empresa privada.

A **obrigação de cumprir** *engloba ainda as obrigações de facilitar, promover a garantir*:

A **obrigação de facilitar** exige que os Estados Partes adotem medidas positivas necessárias para que os particulares e as comunidades possam exercer o direito a água

A **obrigação de promover** impõem as Estados medidas para que divulguem as informações adequadas acerca do uso higiénico da água, a protecção das fontes, redução das perdas de água e distribuir água em caso de catástrofe. Um bom exemplo da execução desta obrigação e o programa “ 1 milhão de cisternas” no Brasil, que consiste de recolher água da chuva em depósitos nas zonas semi-áridas do nordeste e distribuir para que seja utilizada na agricultura, é um bom exemplo de colocação na prática desta obrigação.

E a obrigação de garantir obriga que os Estados Partes façam efectivo o direito a água em caso que os particulares ou comunidades não estejam em condições ou não podem exercer por si mesmo esse direito, A obrigação de garantir exige que o direito se exercera sem discriminação e de forma igual entre os homens e as mulheres, implica que os Estados devem lutar contra as discriminações ao acesso a água. Assim mesmo, deverão, por exemplo, implantar políticas que garantissem um acesso igual para as mulheres e crianças discriminados, as pessoas que vivem em zonas rurais distantes, nómadas e os refugiados, que normalmente são discriminados no acesso a água potável.

Os Estados Partes devem velar para que as gerações presentes e futuras disponham de água suficiente e saudável. Para isso, devem adoptar estratégias e programas tendentes a reduzir e

eliminar a contaminação das bacias hidrográficas, vigiar as reservas de água, procurar o uso suficiente da água por parte dos consumidores, reduzir as perdas de água nas canalizações, etc.

Ademais, os Estados devem prover aos usuários os recursos judiciais e administrativos efectivos para a correcta defesa do direito.

6.3. Obrigações Internacionais

A Observação Geral nº 15 estabelece que para cumprir as obrigações internacionais em relação com direito a água os Estados Partes devem abster-se de tomar qualquer medida que dificulte directa ou indirectamente o exercício desse direito em outros países, sejam seus próprios cidadãos ou empresas.

Os Estados Partes desenvolvidos tem a responsabilidade de ajudar aos países empobrecidos, assim mesmo, deverão velar para que os acordos internacionais prestem uma especial atenção ao direito a água, em especial os acordos relativos ao comércio.

Os Estados Partes deverão abster-se em todo o momento de impor embargos ou medidas semelhantes que impedem o abastecimento de água, assim como bens e serviços essenciais para garantir o direito a água. A água não deve jamais ser utilizada como instrumento de pressão política e económico.

6.4. Obrigações Básicas

As obrigações básicas em relação ao direito a água são, entre outras, as seguintes:

Garantir o acesso a quantidade essencial mínima de água, suficiente e apta para consumo humano, domestico e prevenir doenças, assegurar o direito de acesso a água e nas instalações e serviços de agua sobre uma base não discriminatória, em especial no que respeita aos grupos vulneráveis e marginalizado, velar para que não seja ameaçada a segurança pessoal quando as pessoas tenham que ir obter água, adoptar medidas para prevenir, tratar e controlar doenças associadas a agua, e em particular velando pelo acesso a serviços de saneamento adequados.

7. As Mulheres e Crianças e o Direito a água

Também na Observação Geral nº 15 estabelece a obrigação dos Estados Partes de a garantir o direito a água sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, estado, etc., devendo o Estado prestar especial atenção as pessoas ou grupos que tem especial dificuldade para exercer esse direito, em particular as mulheres pela desproporcionada carga que recai sobre elas na obtenção de água, especialmente nos países empobrecidos. O relatório sobre o desenvolvimento humano de 1994 trouxe a luz a ideia da segurança humana como objectivo de ir mas além da segurança nacional, tão protegida pelos Estados. A segurança da água é uma parte integral da segurança humana e segundo o relatório sobre desenvolvimento humano de 2006 afirma “ que cada

pessoa deve dispor de um acesso confiável a uma quantidade suficiente de água limpa pelo preço acessível para alcançar uma vida saudável, digna e produtiva, ao mesmo tempo que se mantém os sistemas ecológicos que proporcionam água e também dependem da água. Quando não se cumpre estas condições ou quando se interrompe o acesso a água as pessoas, enfrentamos grandes riscos para a segurança humana causada pelo mal estado da saúde e a interrupção de seus meios de sobrevivência.

A segurança da água é um princípio fundamental da justiça social. Referimos a igualdade, a cidadania, porque uma mulher ou uma criança que dedica muitas horas ao dia para ir buscar água, dispõem de menor capacidade para participar na vida da sua comunidade. No caso de crianças, se quebra igualmente o princípio da igualdade de oportunidades porque ausentam-se da escola as horas a que se destinam a buscar água. Nas zonas rurais de Benim, as meninas entre 6 e 14 anos passam mais de uma hora ao dia para ir buscar água, os meninos uns 20 minutos, segundo o relatório do PNUD.

A crise da água entranha o aspecto da igualdade entre homens e mulheres, trazer água nos países em via de desenvolvimento é um trabalho de mulheres e crianças, por isso a preocupação da Observação nº 15 a respeito deste tema. Em caminhadas que podem durar horas e horas, as mulheres trazem, para a família até 60 litros de água/dia para casa, desta maneira nas terras secas do nordeste brasileiro uma mulher de 65 anos de idade, passou um terço da sua vida levando água para sua casa e causando certos problemas crónicos de saúde por causa de haver transportado tanto peso durante a vida.

Em vários planos de acção das Conferências das Nações Unidas (por exemplo no Cairo, Copenhaga e Roma), atribuiu-se o princípio que “os Direitos femininos são Direitos Humanos” e devem ser respeitados em plena igualdade com outros Direitos Humanos.

Depois de termos procedido a uma análise da Obrigação nº 15 do Comité Económico e Social gostaria de fazer algumas considerações acerca da Água e do Direito à Água.

PARTE II - BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO A ÁGUA

8. Água, Desenvolvimento Sustentável e o Direito Internacional

Alguns anos atrás, no encontro mundial do Rio Janeiro, a Comunidade Internacional comprometeu-se em seguir um caminho para um desenvolvimento sustentável, ao afirmar que: “Nenhuma Nação pode assegurar o futuro por si só, somente todos juntos poderemos fazer”, houve nesta reunião uma unanimidade em aceitar a necessidade de carácter obrigatório para alcançar um desenvolvimento sustentável, também a necessidade da ONU de criar uma base jurídica sólida, para alcançar uma política interior e Mundial.

Seguindo esta lógica a Convenção sobre o Clima e o Protocolo de Quioto configurou o clima, como um bem da humanidade, entretanto, somente a água, o fundamento de toda vida, todavia não goza de uma protecção ampla e autónoma pelo Direito Internacional, o que constitui uma grave contradição ao Programa 21 do Rio em que se atribuiu a água um papel fundamental, dizendo que somente será sustentável se sua distribuição for equitativa.

Quem preocupa-se com o futuro da humanidade não pode esquivar da questão da água. A água se converteu em uma questão decisiva, “ a crise global da água se transformou em um grande recto para a Comunidade Internacional” advertiu o Secretario Geral Kofi Annan, perante a Assembleia-geral ao proclamar o ano de 2003 o Ano Internacional da água doce. O programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente reforçou esta advertência, dizendo que a crise da água doce tem as mesmas dimensões e o mesmo potencial de ameaça que as alterações climáticas. Algumas cifras poderão ilustrar a dimensão da crise: Cerca de 1.000 Milhões de pessoas carecem de um abastecimento de água potável saudável. Até o ano 2025, cerca de 3000 milhões de pessoas sofrerão de falta de água. Entre elas, mas de 80% vivem em países em via de desenvolvimento, em sua maioria no campo ou fixadas em grandes cidades. Cerca de 3000 milhões de pessoas carecem de instalações sanitárias, sendo que oitenta por cento de todas as doenças nos países pobres são provocadas pelo uso de água contaminada.

Cada dia morrem cerca de 6000 crianças menores de 5 anos como consequência de usar água contaminada. Traduzindo estas cifras em palavras podemos afirmar que: aonde falta a água, aumenta a fome, a pobreza, a miséria e as doenças; se aumenta os desertos e os seres humanos vivem obrigados a imigrarem ou refugiar-se longe do seu lugar natural, aumenta os distúrbios e os conflitos sociais e o perigo de guerra é eminente por causa do uso da água. Sem água não há futuro.

9. O Fracasso da Política e dos Estados

Quando falamos de água é inevitável não falarmos de política. A política da água está estreitamente ligada a política agrária e de distribuição de terras, a política económica e comercial,

a política do meio ambiente, a política social, a política de saúde e de igualdade de Direitos. Em primeiro lugar, a política da água é uma política de Direitos Humanos e da Paz, a gestão e distribuição tem uma influência decisiva.

“Podemos então dizer que: A crise da água não é, em primeiro lugar, uma crise somente para os engenheiros e técnicos ligados a água, é impossível solucionar o problema da água simplesmente com meios técnicos, mas eficaz que sua capacidade. No Relatório das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos no Mundo publicado em 2003 “ Água para todos, água para Vida” se destacou claramente, que a causa principal das crises globais reside no facto de que a água esta escasseando em muitas regiões do mundo, por causa da passividade política dos governos”. Não podemos seguir assim, como por exemplo na Europa e nos Estados Unidos, se gasta mais dinheiro na compra de comida para gatos e cachorros por ano, do que seria necessário para proporcionar a todos os seres humanos o acesso a água potável saudável, o que ilustra muito bem que a luta por uma política de água sustentável é uma luta de mudança social. Não basta simplesmente a aprovação dessas Observações ou o reconhecimento do Direito Humano a água, é preciso muito mas do que isso, e preciso responsabilidade de todo o sector político e da sociedade civil em geral, e instrumentos jurídicos mais eficazes para evitar a total destruição deste recurso hídrico necessário.

10. Falta de Dinheiro como Meio de pressão para empurrar para privatização

A falta de dinheiro aparece como o primeiro ponto na lista de argumentos da Comunidade Internacional quando o assunto é investimento relacionado com a água, e é por esta causa que milhões de pessoas seguem vivendo em condições indignas e sem água. São enormes as divergências nas estimativas sobre os recursos financeiros suplementários necessários para alcançar o objectivo do milénio. Até o montante de 180,000 milhões de dólares necessita por ano, diz o PNUMA, enquanto o Banco Mundial estima uma duplicação dos investimentos anuais, chegando aos 30,000 milhões, o chamado Relatório Camdessus¹², que foi apresentado no 3º Fórum Mundial da água em Quioto, também se afiliou nesta argumentação, os comissários deste Relatório foram a Associação Mundial da água e o Conselho Mundial da água, este Relatório foi elaborado por 20 experientes financeiros mediante a direcção do anterior gerente do FMI, Michel Camdessus.

Neste Relatório volta a estipular que os grandes projectos, tais como foram realizados em muitos países nos últimos 20 anos, produziram consequências fatais e notórias a nível social e económico.

Conhecemos exemplos de países endividados que foram obrigados por pressão do Fundo Monetário Internacional e Banco Mundial a privatizar o abastecimento da água, para ter acesso a

¹² Nações Unidas, Conselho Económico e Social, Comissão para os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Observação Geral nº 15, 2002 (E/C. 12/2002/11): O Direito a Água (sendo os parágrafos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais).

novos créditos. Muitos afirmam que a privatização do abastecimento da água é um caminho erróneo, as multinacionais só se interessam pelo abastecimento das grandes cidades aonde encontram-se uma clientela com um certo poder aquisitivo e em que há expectativa de lucros. Vários exemplos como Manila, Maputo dentre outros, mostram que as multinacionais não retrocederam perante a possibilidade de retirar-se de suas obrigações, se os lucros não correspondessem as suas expectativas, logo o Estado é o responsável e que deve preocupar-se com as consequências do seu fracasso.

É um facto: A maioria das pessoas sem acesso a água potável, ou vivem em zonas rurais ou em barricadas urbanas. E na maioria das vezes nem o dinheiro do Banco Mundial, nem os dinheiros públicos chegam a estes lugares. Ademais se esta diminuindo os investimentos em infra-estrutura para o abastecimento de água desde o ano de 1997¹³. Em África, ao sul do Sahaara onde a miséria é mais aguda, não flui nem dinheiro nem água. Sem deixar de ficar impressionada por estes factos, o Banco Mundial parece seguir aferrado em seu caminho de privatização.

11. A responsabilidade da Sociedade Civil

Não podemos perder tempo quando o assunto é água. Temos que interceder para que a água torne um bem público ou continue sendo considerado um bem público, da mesma maneira que o ar. O Direito Internacional tem que assegurar de maneira obrigatória a todos os seres humanos deste Mundo e cobrir suas necessidades básicas de água, ter acesso a água potável saudável e a sua distribuição e a protecção contra a contaminação.

A nós, os representantes da sociedade civil e os das organizações não Governamentais, incumbe obrigar os governos, a comprometerem a nível Internacional em promover uma Convenção da água. A sociedade civil e suas ONGS se revelaram como muito activa em respeito a água nos últimos anos. Tanto o Foro Social Internacional que foi realizado em Porto Alegre como em Mumbai, a luta contra a privatização da água foi tema de muita importância, também nos Foros Sociais nas diferentes regiões do Globo, a água tem tornado parte permanente de trabalho, numerosas declarações, manifestos, protestos e tomadas de posição têm sido publicados nos últimos anos, incumbe-nos lutar para uma maior protecção da água a nível do Direito Internacional.

12. Necessidade de uma Convenção Internacional da Água

É urgente e necessário ter um Convenção exclusiva sobre o Direito a água, porque dita Convenção poderia fixar de maneira obrigatória um Direito a água para todas as pessoas, para garantir o direito a água para as gerações futuras, para proteger a água como um bem público da humanidade, para declarar a garantia do direito a água como uma obrigação estatal e para dar aos Estados a responsabilidade da sua administração e de respeitar, proteger e realizar o direito a água,

¹³ Stimmt die Richtung? Analyse der aktuellen Finanzströme im Wassersektor“, Stuttgart, Janeiro de 2000

para impedir que se privatize a água e transforme a água em um bem comerciável, para proteger as fontes de água (águas subterrâneas, os rios e lagos) de maneira que assume como um Direito Internacional dos povos e para assegurar que a população possa contribuir com decisões e gestão de maneira democrática na elaboração de estratégias nacionais e locais e quiçá uma das medidas mais importantes que é proporcionar a todas as pessoas um nível Internacional e Nacional os meios jurídicos necessários para poderem reclamar o direito a água¹⁴, por isso entendo que o Direito a água deveria configurar como um Direito Fundamental consagrado nas Constituições dos países democráticos.

A água da terra pertence a todos e é necessário para a vida, não devendo ser tratada como uma mercadoria adquirível, negociável, fonte de benefício ou como um bem económico. A água e os serviços hídricos não tem que ser objecto de negociações comerciais, pelo contrário deveria ser tratada com regras mundiais que definisse e promovesse uma evocação e gestão de água sustentável, como bem comum e Direito Humano universal.

A água deve ser reconhecida, antes que um bem económico, como um Direito Humano fundamental, e como tal ser garantido e promovido pelas autoridades públicas.

Ao abordar o problema de acesso a água desde uma perspectiva de Direitos Humanos, deve-se considerar necessariamente um Direito de todas as pessoas a água. As controvérsias que se tem suscitado em torno desta questão deveria, pois, resolver de forma a garantir o acesso a água e não, por exemplo, que se condiciona a uma certa riqueza, posição social ou nacionalidade.

Para destacar a relação entre a água e a boa saúde, deveria educar e criar consciência no público em geral, promovendo a luta contra a contaminação da água e a contaminação em geral. Para fazer a esta realidade, sem discriminação o Direito a água, os Estados devem adoptar medidas eficazes como: Adoptar medidas para que as zonas rurais e zonas urbanas desfavorecidas tenham acesso aos serviços de abastecimento de água em bom estado de conservação, deve proteger o acesso as fontes tradicionais de água em zonas rurais de toda ingerência ilícita ou contaminação, não se deve negar a nenhuma casa o direito a água por razão de classificação de sua vivenda ou de terra em que se encontra, adoptar legislação normativa e institucional adequada a realidade e a necessidade da população; garantido o acesso a água aos sectores mais pobres e necessitados através de tarifas sociais diferenciadas, revisar as suas agendas nacionais, tendo mas atenção a questões relacionadas com o Direito humano a água, para que o Estado possa cumprir suas obrigações internacionais, devera levar a cabo acções relativas a investimentos em infra-estrutura, de redistribuição mas equitativa das tarifas assim como a elaboração e implementação de políticas públicas que assegurem a disponibilidade, acessibilidade e qualidade da água, exigir que as empresas que cumpram os standards de qualidade de água potável, especificamente referente a contaminação do recurso hídrico, dentre outras.

¹⁴ Observação Geral, paragrafo 55

CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos não são optativos. Tampouco deveriam ser uma disposição legal voluntária que se adopta ou se abandona segundo o capricho de cada Governo.

Deveria ser obrigações exigíveis que reflectissem valores universais. Ainda assim, o Direito Humano a água se viola com impunidade de maneira generalizada e sistematicamente e é a população mais pobre que sofre os abusos mais graves dos seus Direitos Humanos.

O Direito Humano a água é essencial para a civilização, pois condiciona a utilização de outros Direitos, como por exemplo o Direito a Vida. O exercício do Direito a água e ao saneamento é marcado por uma impressionante separação entre países ricos e países pobres.

Alguns dos casos ou exemplos descritos neste trabalho constituem exemplo que a mera existência de normas e princípios que reconhecem o Direito Humano a água, não garantem por si só o cumprimento das mesmas, ainda que o seu conteúdo mas básico e essencial, é dizer, a existência de um Direito Humano a água não assegura por si só que todas as pessoas tenham acesso diário a uma quantidade mínima de água potável para cobrir suas necessidades de consumo vital e doméstico. O efectivo respeito desse Direito dependerá de uma grande medida que, aqueles que vêem seus Direitos vulnerados os reconheçam e reclame até conseguir sua protecção. Esta tarefa não é em absoluto fácil, ou seja, requer que as autoridades públicas respondam positivamente ante as queixas e reclamações da sociedade civil, facilitando acesso e informação perante situações de incumprimento. Entretanto, não deveria ser comum que o poder público permanecesse indiferente perante a clara demonstração de que famílias inteiras se vem privadas do acesso a uma bem público básico e indispensável para a sobrevivência como é a água, e em muitos dos casos tendo que recorrer a justiça como última instância para salvaguardar esse Direito afectado.

A protecção do Direito à água ainda é muito débil porque, como ocorre em todos os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, não tem obrigatoriedade imediata ou gozam de protecção e garantia por parte dos Estados.

O Direito à água deve ser garantido as gerações futuras, as formas que hoje exploramos as águas superficiais e subterrânea estão colocando e poderá colocar em perigo a sustentabilidade dos sistemas hídricos e por tanto o Direito à água das gerações futuras.

Somente com aplicação de uma política hídrica efectiva e séria por parte do poder público e da sociedade civil em geral que poderíamos garantir o efectivo Direito a água para a geração actual e as gerações futuras.

ANEXO

“A distância média que uma mulher de África ou da Ásia, percorre para buscar água e de 6 quilómetros, sendo que o peso desses recipientes com água que as mulheres de África e Ásia carregam em suas cabeças, equivale ao limite de peso permitido pelas empresas aéreas por cada mal (20 KG);

Nos países em desenvolvimento, uma pessoa utiliza em média 10 litros de água por dia, no Reino Unido, uma pessoa utiliza 135 litros de água por dia;

Durante os últimos 10 anos, a diarreia matou mais crianças que as pessoas que morreram durante a segunda Guerra Mundial;

Na China, Índia e Indonésia, morrem de diarreia o dobro de pessoas que morrem de Aids/Hiv/Sida;

A população de Nairobi, no Quênia, paga cinco vezes mais por um litro de água que uma pessoa na América Norte;

Em 1998, a iniciativa da Guatemala de lavagem de mãos, reduziu em 322.000 os casos de mortes por diarreia;

Cerca de 1.500 Milhões de pessoas em todo Mundo, sofrem de infecções de parasitas provenientes de resíduos sólidos que estão no meio ambiente e que poderiam ser controlados com higiene, água e salubridade. Estas infecções podem causar desnutrição, anemia e um crescimento retardado;

Até o ano 2025, cerca de 3000 milhões de pessoas sofrerão de falta de água. Entre estas pessoas, mas de 80% vivem em países em via de desenvolvimento, ou em sua maioria em zonas rurais ou em grandes cidades;

Cerca de 80 por cento de todas as doenças nos países pobres são provocadas por água contaminada;

Cada dia morrem 6000 crianças menores de 5 anos como consequência do uso de água contaminada;

A necessidade de água de uma mulher no período de lactancia implicada numa actividade física moderada e de 7,5 litros ao dia.

Em qualquer momento, cerca de metade dos habitantes dos países em via de desenvolvimento sofrem problemas de saúde provocada pelos deficientes serviços de água e saneamento. Junto, a água suja e um saneamento deficiente é a segunda maior causa de morte infantil no mundo. Se calcula que se perdem 443 milhões de dias escolares ao ano devido a doenças relacionadas com a água.

Numa pesquisa realizada em 5.000 escolas do Senegal mostrou que mais de metade não dispunham de abastecimento de água e quase metade carecia de instalações de saneamento. Das

escolas com saneamento, somente a metade não tinham instalações separadas para meninos e meninas.”

Enquanto a taxa de crescimento demográfico duplicou durante o último século, o consumo de água multiplicou-se por seis. Para o ano 2030, se estima que a demanda pelo precioso líquido aumentara em 60%.

BIBLIOGRAFIA

- Banco Mundial. 2001. "Relatório sobre a saúde e meio ambiente". Washington, D.C.: Banco Mundial.
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). 2003. "Relatório Anual". Washington D.C.: BID.
- Organização Mundial da Saúde – UNICEF. 2002. "Programa de controlo conjunto". Washington, D.C.
- Organização das Nações Unidas. 1977. "Conferencia sobre a água". Washington, D.C.: ONU
- Organização das Nações Unidas 2003. "Relatório sobre o desenvolvimento dos recursos hídricos no Mundo". Washington, D.C.: ONU.
- Organização para Alimentação e a Agricultura (FAO). 2003. "Encontro Internacional sobre Gestão Integral das bacias Hidrográficas". Arequipa: INRENA-FAO.
- Organização Mundial da Saúde (OMS). 2004. " O Direito à água". Health and Human Rights Publication Series, Nº 3 . Washington, D.C.: ONU.
- Organização Mundial do Comércio: *disponível em : <http://www.wto.org/indexsp.htm>*
- Nações Unidas – Conselho Económico, Social, Comité de Direitos Económicos, Social e Cultural. O Direito a água, Observação Geral nº 15.

PÁGINAS WEB VISITADAS

- Ano Internacional da Água Doce. [Www.wateryear2003.org](http://www.wateryear2003.org)
- Banco Mundial, relatório 2003. [Www.worldbank.org/water](http://www.worldbank.org/water)
- Organização para alimentação e agricultura (FAO). [Www.fao.org](http://www.fao.org)
- Fórum das Américas. A concertação: instrumento para gestão da água doce no século XXI (2003). [Www.foroaguamerica2003.org](http://www.foroaguamerica2003.org)
- Agência Nacional de Águas do Brasil. [Www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br)
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relatório 2003. [Www.bid.org](http://www.bid.org)